

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/000.860/89-56

SESSÃO DE : 09 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.995

RECURSO Nº : 96.445 - IRPJ EXS: DE 1984 a 1986

RECORRENTE : RAUL ALVES & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE.

MSF/

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

A ausência no processo da prova da ocorrência da omissão de receita, porque a autoridade lançadora não providenciou a juntada aos autos da relação das notas fiscais, cujo montante das compras nelas informadas poderia autorizar o lançamento por diferença com aquilo que foi declarado pela contribuinte, acarreta a insustentabilidade da exação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL ALVES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 09 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EUSTÁQUIO DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

VISTO EM PEDRO GIL DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e JOAO AFRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº: 10480/000.860/89-56
ACORDÃO Nº: 103-13.995
RECURSO Nº : 96.445
RECORRENTE : RAUL ALVES & CIA. LTDA.

2.

R E L A T O R I O E V O T O

Retorna o processo a esta Câmara com o resultado da diligência solicitada através da Resolução nº 103-1.110, que aprovou o voto do ilustrado Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, cujo Relatório, fls. 68/70, adoto nesta oportunidade.

Em seu voto o Conselheiro pediu que a Fiscalização efetuasse levantamentos face à suposta alienação ou extinção da contribuinte, uma vez que tal situação poderia caracterizar a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, pela incidência na espécie das regras dos arts. 132, parágrafo único ou 133 do Código Tributário Nacional.

Em atendimento do solicitado por este Colegiado o AFTN FRANCISCO JOSE SOARES FEITOSA, produziu a Informação Fiscal de fls. 94/101 e o Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 102/109, dos quais se resume:

a) até 30/11/87, o posto de gasolina foi explorado pela autuada;

b) nessa data ocorreu o encerramento de suas atividades, conforme distrato social, fls. 86, e comunicação de encerramento de atividades ao Delegado da Receita Federal em Recife (PE), fls. 87;

c) de 01/12/87 a 30/04/88 o posto de gasolina funciona sob responsabilidade da SHELL BRASIL S.A. (PETROLEO), proprietária do imóvel, dos tanques subterrâneos, das bombas, da "bandeira" e dos demais equipamentos;

d) o fato retrocitado é comprovado pelos faturamentos feitos pela SHELL DO BRASIL S.A. a extinta RAUL ALVES & CIA. LTDA, conforme termo às fls. 105/108;

PROCESSO Nº: 10480/000.860/89-56

ACORDÃO Nº: 103-13.995

e) que a SHELL DO BRASIL S.A. tinha conhecimento que RAUL ALVES & CIA. LTDA havia sido extinta, pois que arrendou as instalações em 09/03/88 para R. VECCHIONI;

f) mesmo tendo arrendado as instalações naquela data, continua a faturar para a autuada até o final do mês de abril/88;

g) foi efetuado lançamento contra SHELL DO BRASIL S.A., por arbitramento de lucro, na condição de exploradora de fato da atividade econômica;

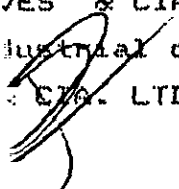
h) a R. VECCHIONI sucedeu na exploração da atividade CARNAVAL & PINHEIRO LTDA, posteriormente transformada em Posto CARNAVAL LTDA.

As fls. 100 o Auditor-Fiscal informante faz duas proposições: a primeira, para que seja cientificado do auto de infração os responsáveis na ordem em que indica; e, a segunda, para que se declare a nulidade do auto de infração em face do erro de identificação do sujeito passivo.

Não adotarei nenhuma das duas linhas indicadas: a primeira, porque iria provocar um tumulto no processo e, a segunda, porque embora até o ponto em que foi solicitada a diligência, não houvesse provas da incidência ou não dos arts. 132, parágrafo único e 133 do CTN, após os elementos produzidos pela Fiscalização, ambos estão descartados.

-O parágrafo único do art. 132 do referido Código, porque não ficou comprovado que a atividade continuou a ser explorada por qualquer sócio remanescente de RAUL ALVES & CIA. LTDA ou seu espólio, pressuposto fático para a incidência do diploma legal;

-O art. 133, porque, tampouco, foi adquirido de RAUL ALVES & CIA. LTDA, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, pois ao que consta, além do nome, RAUL ALVES & CIA. LTDA nada possuía.



PROCESSO Nº: 10480/000.860/89-56

4.

ACORDÃO Nº: 103-13.995

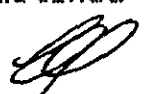
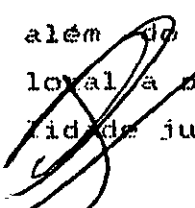
Afastada a possibilidade de nulidade do auto de infração por erro de identificação do sujeito passivo, resta examinar o mérito, já que se o lançamento resultar mantido, o crédito tributário deverá ser cobrado mesmo da autuada, ora recorrente.

Entretanto, não creio seja essa a conclusão mais adequada no caso destes autos.

Em primeiro lugar porque não constam dos autos as informações prestadas pela distribuidora (SHELL BRASIL S.A.) sobre o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, que embasaram o lançamento de ofício procedido pelo órgão central do Sistema de Fiscalização, em Brasília (DF), a fim de que se possa fazer uma análise material do lançamento.

Em segundo lugar porque, surpreendentemente, às fls. 47, a Delegacia da Receita Federal em Recife, através de sua Divisão de Tributação, solicitou ao próprio autuado que encaminha-se à repartição "a Relação contendo a identificação das Notas Fiscais de produtos tabelados e não tabelados, que serviram de base ao lançamento a que se refere as notificações nº 0663", tendo este respondido, às fls. 49, que as mesmas foram extraviadas. Em resumo: as provas das supostas irregularidades sumiram e a repartição, pelo que consta, não dispõe de cópias.

Em terceiro lugar porque, mesmo que tais provas estivessem no processo, teria eu fundadas dúvidas a respeito de sua legitimidade, uma vez que, pelo que ficou comprovado nos autos, a distribuidora emitiu contra a recorrente dezenas de faturas mesmo depois de ela ter sido baixada e do imóvel e instalações do posto de combustíveis terem sido arrendados pela própria distribuidora a outra empresa, além do que, segundo a Informação Fiscal, às fls. 104, consta que no local a própria distribuidora manteve o posto funcionando sem personalidade jurídica e emitindo faturas para o C.G.C. já baixado da recor-



PROCESSO Nº: 10480/000.860/B9-56

ACORDÃO Nº: 103-13.995

rente. Isso bastaria para que eu, mesmo diante daquelas provas, buscasse maiores esclarecimentos, porque não teria segurança de que as informações prestadas pela distribuidora eram verdadeiras, no caso.

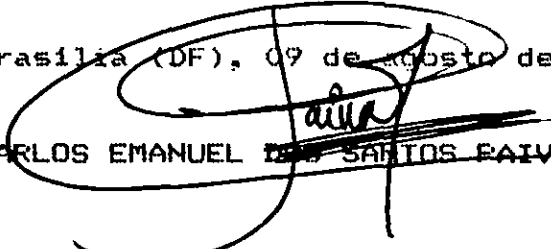
A autoridade de primeira instância em seus fundamentos chegou a conclusão que a autuada praticou omissão de receita nos anos-base de 1983, 1984 e 1985, "nos valores mencionados no documento de fls. 40".

O tal documento de fls 40 resume os valores do relatório de compras e respectivos valores de revenda, este não constante dos autos, e, sendo assim, não é possível aferir, sequer, se os cálculos efetuados para chegar ao montante da receita, e por diferença à receita omitida, estão corretos.

Como se pretender sustentar um lançamento cujo único elemento de prova é uma relação dos próprios valores considerados para o mesmo?

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e, principalmente, pelo que ele não contém, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1993.


CARLOS EMANUEL DE SANTOS PAIVA — RELATOR

